

**PROJETO DE LEI N° 2003  
(Do Sr. RONALDO VASCONCELLOS)**

**Dispõe sobre a cobrança de 10% (dez por cento) sobre as despesas efetuadas em Hotéis, Motéis, Bares, Restaurantes e Estabelecimentos similares e outras providências.**

**Art. 1º** - Para dar cumprimento ao que estabelece o art. 457, da CLT, é facultado aos hotéis, motéis, bares, restaurantes e estabelecimentos similares a cobrar um percentual, a título de taxa de serviço, correspondente ao montante de 10% (dez por cento) sobre as consumações contas ou faturas das despesas efetuadas pelos clientes mediante estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho, firmado pelo sindicato laboral.

**§ 1º** O valor decorrente da taxa de serviço cobrado nos termos do "caput", deverá ser distribuído aos empregados da empresa, seguindo os critérios de custeio laboral e de rateio adotados por Assembléia Geral, convocada pelo sindicato laboral, especificamente para esse fim.

**§ 2º** As empresas que acrescerem às notas de seus consumidores a taxa de serviço, poderão reter no máximo 20% (vinte por cento) do faturamento correspondente à mesma para cobrir os encargos sociais e previdenciários, devendo os 80% (oitenta por cento) serem repassados aos empregados mensalmente.

**Art. 2º** - As empresas que cobraram a taxa de serviço 10% (dez por cento) deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - de seus empregados o salário fixo e a referida taxa.

**Art. 3º** - A taxa de serviço integrará a remuneração dos empregados para todos os fins de direito.

**§ Parágrafo Único** - A empresa que não tiver mais interesse na continuidade da cobrança dos 10% (dez por cento), incorporará ao salário do

empregado a média dos últimos 12 (doze) meses, salvo o estabelecido em convenções e acordos coletivos de trabalho.

**Art. 4º** - Será constituída comissão de empregados, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da taxa de serviço, sendo que os representantes dos empregados serão eleitos em Assembléia Geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral.

**Art. 5º** - Os membros da comissão mencionada no parágrafo anterior gozarão de estabilidade durante a vigência da convenção ou acordo coletivo de trabalho.

**Art. 6º** - Em caso de infração à presente lei, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da taxa de serviço, por dia de atraso.

**Art. 7º** - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O pagamento da Taxa de Serviço de 10% (dez por cento) sobre o valor da conta paga pelo cliente, mais popularmente denominada de gorjeta, é uma tradição muito praticada nos segmentos econômicos ligados as atividades de hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos similares.

Este projeto propõe que a taxa de serviço de 10% (dez por cento) seja regulamentada de forma transparente o gerenciamento desses recursos, que deverão ser revertidas aos trabalhadores.

As medidas aqui defendidas traduzem as expectativas dos trabalhadores do ramo de hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos similares de todo o país.

Ao apresentar este Projeto de Lei, não estamos propondo uma inovação, já que o pagamento da taxa de serviço é uma prática costumeira em

todo o território nacional. Sendo o costume uma das fontes do direito, nada mais justo do que transformar em lei esta realidade social.

Importante salientar, que a Portaria n.º 04/94, da SUNAB já estabelecia que os restaurantes, churrascarias, bares, meios de hospedagens e similares, só poderiam acrescer, compulsoriamente, qualquer importância às notas de despesas de seus clientes (gorjeta) para distribuição a seus empregados, se previstas e nos percentuais estabelecidos por Convenções Coletivas de Trabalho, Acordo Coletivo de Trabalho ou Dissídio Coletivo de Trabalho. Com a extinção da SUNAB, A Portaria n.º 04/94, deixou de vigorar, mas o costume de cobrar a gorjeta continua sendo adotado, agora através de sua definição nas convenções e acordos coletivos de trabalho.

No entanto, a expressiva maioria dos estabelecimentos acima mencionados descontam diretamente de seus clientes a referida taxa de serviço. Mas, a prática tem revelado que, nem sempre, há o repasse integral desses valores aos empregados. Considerando que a taxa de serviço é destinada aos trabalhadores dos estabelecimentos que a cobram, o que motiva a regulamentação desta matéria através de lei.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2003

**Deputado RONALDO VASCONCELLOS**